SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0018195-38.2010.8.26.0566**

Classe – Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse - Posse

Requerente: Celio dos Santos Rodrigues

Requerido: Alzira e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CELIO DOS SANTOS RODRIGUES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Reintegração / Manutenção de Posse em face de Marcos Alves Bento, Alzira, Valmir Jose da Silva, também qualificados, alegando que, na condição de herdeiro do imóvel localizado na rua da avenida Hércules Sachi, nº 864, Vila Santa Madre Cabrini, São Carlos, pretende ser reintegrado em sua posse, que se acharia sendo exercida pela ré *Alzira*, na condição de locatária do Sr. *Marcos* (sic.), que por sua vez o teria adquirido do co-herdeiro *Hélio Rodrigues dos Santos*.

Indeferida a liminar, o co-réu *Marcos* contestou o pedido sustentando que o direito do autor estaria prescrito, haja vista decorridos mais de 12 anos da sentença que revogou doação do imóvel por sua mãe aos filhos, aduzindo ainda tenha adquirido o imóvel do Sr. *Hélio Rodrigues dos Santos* por justo título e de boa-fé, passando desde então a arcar com os impostos e taxas, que somariam 752,84, despesas de transferência do imóvel junto ao cartório em R\$ 1.536,02, além de edificar benfeitorias no imóvel, consistente em elevação do "pé-direito" (sic.), troca da cobertura, pintura, colocação de forro, as quais estima no valor de R\$ 7.000,00, de modo a ter direito de ser mantido na posse até que indenizado por esses R\$ 9.288,00.

O feito foi instruído com documentos e com a oitiva de duas (02) testemunhas do réu *Marcos*, seguindo-se nova juntada de documentos.

É o relatório.

Decido.

O autor demanda a reintegração na posse na condição de herdeiro, presumindose, portanto, que o faz com base na posse recebida a partir da *saisina*, conforme art. 1.784 do Código Civil, de modo que prescrição somente poderia ser contada da abertura da sucessão, do que não há prova alguma nos autos, de modo que não pode este Juízo reconhecer a prescrição sem base de fato e prova material.

Ainda no mérito, temos que o autor não produziu prova alguma sequer de que tenha efetivamente recebido a posse do imóvel pela abertura da sucessão, e, via de consequência, de qualquer ato de exercício de fato dessa posse.

Ou seja, à vista da prova em análise, o autor não tem direito a ser *reintegrado* na posse, porquanto seu exercício em tempo pretérito não existiu.

Ao contrário, a prova dos autos trouxe informes de que o autor não era herdeiro nesse imóvel (*vide testemunha* Hélio Rodrigues dos Santos, *irmão do autor – fls. 129*), havendo ainda nos autos a certidão da matrícula do imóvel, indicando que esse mesmo *Hélio* se tornou proprietário do bem por doação registrada em 21 de novembro de 1991 (*vide R.02/M. 54.467 –*

fls. 75).

Portanto, ainda que o réu *Marcos* não tenha conseguido provar posse por tempo suficiente a gerar domínio pelo usucapião, fato é que deve ele ser mantido na posse do imóvel, porquanto a sucessão do domínio em favor de *Rafael Augusto Tibúrcio* e desse para o próprio réu *Marcos*, conforme *R.5* da referida matrícula (*fls. 76*) e escritura de compra e venda (*fls. 79/80*), é suficiente para impor a solução de que, não havendo prova do exercício posse pelo autor, não se a subtrairá daquele a quem pertence o domínio, a propósito da *parte final* da redação do art. 505 do Código Civil de 1916.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A ação é improcedente e ao autor cumprirá arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 29 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA